



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721371/2014-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.969 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NELLY VIANNA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ERRO CONSTATADO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovada a existência de erro ao preencher sua declaração, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 77.333,32, assim como excluir o correspondente IRRF de R\$ 13.701,13.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10073.721371/2014-32, em face do acórdão nº 09-54.663 julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Juiz de Fora (DRJ/JFA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"A notificação de lançamento de fls. 3/7 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.079,79, assim discriminado: R\$ 8.752,21 de imposto (cód. 0211), R\$ 1.750,44 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 1.577,14 de juros de mora (calculados até 30/06/2014). O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2012, apurando-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na monta de R\$ 13.701,13, vinculado aos rendimentos pagos por Fibra Instituto de Gestão e Saúde, conforme seguinte motivação à fl. 5:

"Documentos apresentados não identificam o depositante, nem a que se refere o depósito, tampouco o seu objeto. Não houve comprovação de efetivo recolhimento de IRRF através de documento de arrecadação federal."

A notificada apresentou a impugnação de fl. 2, aduzindo que: "O valor dos rendimentos e da retenção de IR foram declarados indevidamente, pois pertencem ao ESPÓLIO de RUY LOBO, conforme declaração anexa". Para amparo de sua adução, a interessada fez colacionar os elementos de fls. 9/23."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 38/39, reiterando as alegações expostas em impugnação, a fim de que seja improcedente a autuação.

Em anexo ao recurso, apresenta a contribuinte os seguintes documentos, abaixo descritos:

- a. Escritura de compra e venda, no qual indica como adquirente o falecido Ruy Lobo e respectiva certidão de ônus Reais, às fls. 46/50;
- b. contrato de locação em nome de espólio de Ruy Lobo Filho, representado por sua inventariante Nelly Vianna Lobo, às fls. 51/57;
- c. cópia do inventário de Ruy Lobo, onde irá constar o bem a ser partilhado, bem como demonstra constar a recorrente como inventariante do mesmo, às fls. 58/75.

Esclarece, ainda, a contribuinte que por erro foi indicado no contrato de locação "espólio de Ruy Lobo Filho", enquanto o correto seria "espólio de Ruy Lobo".

Após, a contribuinte apresenta petição, à fl. 78, juntando, cópia reprográfica da certidão de ônus reais (fl. 80), referente ao imóvel que originou o rendimento de aluguéis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Cabe referir, antes de adentrar no mérito do recurso, que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A contribuinte sustenta que informou indevidamente como rendimentos de sua titularidade os aluguéis percebidos referente a imóvel no qual está pendente de partilha. Seria a contribuinte inventariante e que, por erro, declarou os rendimentos como se seus fossem.

Sustenta que foi já providenciada a entrega de declaração de imposto de renda do espólio. No entanto, não pode retificar a sua declaração, em razão da pendência deste processo administrativo, o que impede o envio de declaração retificadora.

Verifica-se que consta nos autos, às fls. 18/22, a declaração de ajuste anual do Sr. Ruy Lobo, referente ao ano calendário 2011 exercício 2012, onde é declarado o recebimento de R\$ 77.333,32 de Fibra Instituto de Gestão e Saúde, CNPJ nº 02.744.384/0001-82, com retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 13.701,13.

O imóvel objeto da locação é o localizado à Rua Lúcio Mendonça, nº 43, bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ (cláusula 1ª do contrato). O valor da locação é R\$ 8.000,00 (cláusula 3ª), reajustado anualmente, tendo iniciado o contrato de locação em 09 de fevereiro de 2011, conforme cláusula 2ª do contrato de locação.

Considerando o rendimento declarado (R\$ 77.333,32) e o IRRF (R\$ 13.701,13), verifica-se que o total desembolsado pelo locatário no ano-calendário 2011 foi R\$ 91.034,45. Considerando o valor da locação (R\$ 8.000,00), está o valor recebido no ano-calendário do Instituto Social Fibra como origem comprovada de proveniente de locação.

Pela Escritura de compra e venda, no qual indica como adquirente o falecido Ruy Lobo e respectiva certidão de ônus Reais, às fls. 46/50, verifica-se que Ruy Lobo adquiriu o imóvel localizado à Rua Lúcio Mendonça, nº 43 em 15/04/1975.

Pela cópia do inventário de Ruy Lobo, às 58/75 tem-se Ruy Lobo faleceu em 12/12/1998, sendo casado com a ora recorrente. Vivia o falecido à Rua Lúcio Mendonça, nº 43. O pedido de abertura de inventário se realizou em 29/08/2005.

Em 18/11/2005 a contribuinte assume o compromisso de inventariante, conforme documento de fl. 67 dos autos.

Dos autos do inventário, verifica-se que o único bem a partilhar é o imóvel localizado à Rua Lúcio Mendonça, nº 43, o qual estaria locado para o Instituto Social Fibra.

Por fim, promoveu a contribuinte a juntada de certidão de ônus reais, referente ao imóvel que originou o rendimento de alugueis, onde é certificado que, em 06/11/2014, ele ainda é de propriedade do falecido Ruy Lobo.

Ao meu entender a contribuinte logrou êxito em demonstrar que o imóvel pertencia ao espólio de Ruy Lobo, que os valores recebidos de alugueis estão condizentes com o valor que consta no contrato de locação e, por fim, que já promoveu a declaração deste rendimento na declaração de rendimentos do espólio.

Portanto, constata-se que foi erro formal da contribuinte ao efetuar a declarar rendimentos da Fibra Instituto de Gestão e Saúde no valor de R\$ 77.333,32 e IRRF no valor de R\$ 13.701,13, como se estes rendimentos seus fossem, enquanto que o correto seria declará-los na DIRPF do espólio, o que veio a fazer posteriormente, consoante comprovado (fls. 18/22)

Assim, compreendo por correto excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário 2011 os valores declarados como recebidos de Fibra Instituto de Gestão e Saúde, CNPJ nº 02.744.384/0001-82, no valor de R\$ 77.333,32, e respectivo IRRF declarado (R\$ 13.701,13), cancelando-se a exigência fiscal exigida nestes autos. Registra-se que não é possível tão-somente afastar a glosa, pois isso poderia resultar em saldo de imposto a restituir a contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 77.333,32, assim como excluir o correspondente IRRF de R\$ 13.701,13.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator